



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO** : PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2023/PE-SRP

**OBJETO**: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL-CE

**AUTOR**: MEBELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA – CNPJ Nº 35.457.127/0001-19

**I. Dos Fatos**

A autoria acima em destaque manifestou-se perante este Município, trazendo alguns questionamentos acerca de cláusulas e condições estabelecidas no edital de licitação.

Segundo a referida empresa, a menção à Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari), traz a disputa restrição à competitividade, o que seria danoso ao erário, afastando a Administração de seu objetivo.

Em suma, a impugnação em análise reside no fato de que o edital ao estabelece que as empresas deverão ser empresas detentoras de concessão junto aos fabricantes, o que na prática impossibilita a participação de empresas revendedoras.

Em sua tese, relata que diferentemente do que aduzido pela administração no tanger nas regras da licitação em epígrafe, a Lei Ferrari não impede que revendas comercializem veículos, contrário disso, apenas regulamenta as relações de concessões comerciais.

Após observados os argumentos apresentados pela autora da impugnação, passou-se a julgar o mérito da questão.

**II. Do Mérito**

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



## Prefeitura de Tamboril



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Os institutos desenhados no edital de licitação acima de tudo deve estar consonante com a legalidade. Considerando isso, se estabelece que a Lei Ferrari, trata-se de uma norma jurídica federal afim de tratar sobre questões de regulamento de mercado automobilístico e, portanto, estabeleceu normas e determinações com predominância exclusiva para a comercialização de veículos novos.

Neste contexto, note-se que satisfazer ao Princípio da competitividade não é apenas apresentar de forma tosca um cenário em que todos possam participar, ou simplesmente ofertar sua proposta, mas necessário atentar para as regras de mercado as quais se submete todas aquelas concessionárias que em razão da legalidade em seu segmento, assumiram os ônus decorrentes de tais concessões.

Não se festeja a competitividade colocando em patamares de igualdade empresas que exerçam a atividade em questão, tendo esta custos bem menos onerosos, visto que não cumpriram com as obrigações necessárias para disposição da legal concessão.

Outro tema importante e que remete à operação exclusiva de empresas concessionárias é ao termo “primeiro emplacamento”, que diferentemente do apontado pela autora encontra-se na descrição dos produtos, conforme se observa no anexo I do edital.

Pois bem, considerando que o primeiro emplacamento sairá em nome da contratante, neste caso, o Município de Tamboril-CE, como as revendedoras que adquirem tais veículos de empresas concessionárias e as repassam ao consumidor final, não estaria incorrendo no segundo emplacamento?

Do contrário disso, se utilizando de algum artifício para que não conste seu nome em um emplacamento, não seria uma manobra tributária?

Portanto, é necessário que se busque a legalidade durante todo o processo de modo que jamais a administração pública fomente o cometimento de eventuais irregularidades.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – [www.tamboril.ce.gov.br](http://www.tamboril.ce.gov.br)



## Prefeitura de Tamboril



A Administração Pública, é regida pelo princípio da legalidade, o que não obsta que em suas contratações, possa prever especificações em seus instrumentos contratuais, visando a atingir o melhor interesse público e a observância dos demais princípios que regem as contratações públicas dentre os quais destacamos a eficiência e a segurança jurídica.

Nesse contexto, a referida menção à Lei Ferrari visa justamente conferir maior segurança jurídica na contratação uma vez que a interpretação do seu art. 12: (“O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”) leva ao entendimento de que só seriam considerados novos os veículos adquiridos pelos consumidores finais ao fabricante ou às concessionárias autorizadas.

Ressalte-se que até mesmo o TCU (Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), já se manifestou no sentido de que é regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes.

Observe-se que o objeto do presente pregão é a aquisição de **veículos automotores, novos, zero Km** de forma que é imprescindível que objeto entregue pelo licitante vencedor seja novo, zero Km de fato um veículo novo, uma vez que interpretações diversas poderiam trazer implicações de ordem fiscais, custos de seguro, desvalorização do bem, bem como perda da garantia do fabricante.

Assim, entende-se que a mencionada restrição, não extrapola os limites da razoabilidade e se justifica na conferência de maior segurança jurídica e eficiência à contratação pública, não cabendo falar em exigência desarrazoada ou fora dos limites legais.

Deste modo, não há que se falar em restrição à competitividade, uma vez que as especificações do edital tornam possível a participação de diversas empresas em todo o território nacional que comercializem veículos considerados novos em seus termos.

**Em face do exposto, deixo de acolher os argumentos lançados pela empresa interessada e julgo, IMPROCEDENTE a impugnação apresentada contra o edital, pelos motivos já mencionados.**

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br



## Prefeitura de Tamboril

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

Ficam mantidas as condições iniciais do edital.



Tamboril-CE, 26 de novembro de 2023

gov.br

Documento assinado digitalmente  
RANIELA DE SOUZA SANTOS  
Data: 26/11/2023 23:26:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raniela de Souza Santos  
Pregoeira Oficial  
Município de Tamboril-CE.

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó

Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-04

Fone: (88) 3617-1188 – [www.tamboril.ce.gov.br](http://www.tamboril.ce.gov.br)